



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraoperdigaogabinete@gmail.com

DECISÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000033/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 000003/2025

RECORRENTE: FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA

Vistos,

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA**, em **15/05/2025**, às **15:00**, contra o julgamento realizado no dia 12/05/2025 que declarou a empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA a vencedora do certame, alegando a recorrente: I – A não convocação para desempate no caso de empate ficto, sendo este um direito subjetivo das micro empresas e empresas de pequeno porte e um dever de efetividade pela Administração; II – A contradição do instrumento convocatório quanto ao tratamento preferencial a ME/EPP e equiparadas; III – A não compatibilidade das atividades econômicas da empresa vencedora com o objeto licitatório, referentes à Licitação cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) ÔNIBUS URBANOS, COM MOTOR DIANTEIRO ANO DE FABRICAÇÃO, MODELO A PARTIR DE 2012/2012, COM CAPACIDADE DE 46 (QUARENTA E SEIS) PESSOAS SENDO 01 (UM) MOTORISTA E 45 (QUARENTA E CINCO) PASSAGEIROS EM POLTRONA FIXA.**

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I - Durante a Sessão datada de 12/05/2025 a Agente de Contratação, designada Pregoeira, e os membros da Comissão de Contratação analisaram a classificação da proposta e habilitação da empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA, tendo sido verificada a sua regularidade quanto aos quesitos presentes no Edital, momento em que as empresas participantes foram oportunizadas a manifestarem o interesse em recorrer contra a decisão que declarou a referida empresa como a vencedora provisória do certame, ocasião na qual a empresa FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA manifestou seu interesse recursal, com abertura do prazo previsto no inc. I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - No dia 15/05/2025, às 15:00, foi protocolado o recurso da empresa FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA. Em seguimento, no dia 20/05/2025,



às 15:50, foram protocoladas as contrarrazões da empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.

III – Em continuidade, a Pregoeira recebeu o recurso com efeito suspensivo, por entendê-lo tempestivo e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – Por fim, constata-se que a Pregoeira decidiu por manter a decisão de habilitação da empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.

Isto posto, em razão da manutenção da decisão, a Pregoeira encaminhou o Processo para esta autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso.

2. DO MÉRITO

I - Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II - Considerando o atendimento do interesse público, a fim de garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III - Considerando a decisão proferida no certame e sua manutenção;

IV – Considerando que as alegações de que a garantia de desempate em razão de empate ficto não teria sido aplicada, conforme art. 44 da LC nº 123/2006, não merecem acolhimento, na medida em que a Pregoeira afirma em sua decisão que “houve sim sua convocação para ofertar novo lance após encerramento da sessão” e, em razão da inércia da empresa FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA em pleitear o empate ficto e ofertar uma proposta mais vantajosa, operou-se a decadência de seu direito, nos termos do § 3º do art. 45 da LC nº 123/2006, constando-se nas contrarrazões apresentadas pela empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA, inclusive, o momento exato (29m50s) do vídeo da sessão disponível em <https://youtu.be/KmzuNawTHWE>, em que a Pregoeira oportunizou ao representante da empresa recorrente que oferecesse o seu lance;

V – Considerando que, apesar das alegações de contradição normativa interna, em que o Edital informa em sua primeira folha “**PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO**”, a decisão da Pregoeira considerou que foi oportunizado ao representante da empresa FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA que ele utilizasse de seu direito de ofertar uma proposta mais vantajosa, após o encerramento da sessão, torna irrelevantes eventuais contradições constantes no



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Edital e não impugnadas em momento oportuno, uma vez que não geraram qualquer prejuízo aos licitantes;

VI – Considerando que, embora tenham sido apresentadas alegações no sentido de que a empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA não exerce atividade compatível com o objeto licitado, uma vez que não consta, em seu contrato social ou CNAE, atividade relacionada ao comércio, venda ou fornecimento de veículos automotores ou ônibus urbanos, a Pregoeira fundamentou sua decisão em precedentes e entendimentos consolidados, destacando, entre eles, o Acórdão nº 0362/2016 (Processo TCE-ES nº 1817/2014 – 1ª Câmara), que estabelece que “o objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código CNAE”; bem como o Acórdão nº 1203/2011 – Plenário do TCU, segundo o qual “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém, em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”;

VII - Considerando, ainda, que a análise do contrato social da empresa vencedora foi realizada, pela Pregoeira, à luz dos entendimentos das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que entendeu ser desnecessária a correspondência exata entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, bastando que haja razoável compatibilidade para atendimento do interesse público;

VIII - Considerando, por fim, que a Pregoeira também se respaldou na Lei Federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), a qual prevê, dentre outros dispositivos, que as atividades consideradas de baixo risco estão dispensadas de atos públicos de liberação, o que inclui, na análise efetuada pela Pregoeira, a exigência formal de atualização do CNAE ou a inclusão específica do objeto social no contrato social, entendendo, portanto, que, tratando-se de aquisição de veículos usados, qualquer pessoa física ou jurídica que demonstre a posse dos bens possui capacidade jurídica para participar do certame e efetuar sua venda à Administração Pública;

IX – Considerando que a Agente de Contratação, designada Pregoeira, nomeada através da Portaria nº 57/2025, decidiu manter a decisão de habilitação proferida na Sessão do dia 12/05/2025, contrapondo os fundamentos arguidos pela Recorrente.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

3. DA CONCLUSÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso da empresa **FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA** e manifesto pela **RATIFICAÇÃO**, na íntegra, da decisão proferida pela Pregoeira, conforme fundamentos de fato e de direito expostos nos autos.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 29 de maio de 2025.

Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigoão